



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III GUARABIRA  
CENTRO DE HUMANIDADES  
CURSO DE DIREITO**

**IZABELA THAINA FELICIANO DE OLIVEIRA**

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM* e seus reflexos no  
Direito Sucessório**

**GUARABIRA  
2018**

**IZABELA THAINA FELICIANO DE OLIVEIRA**

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM* e seus reflexos no  
Direito Sucessório**

Trabalho de Conclusão de Curso de  
Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito para  
à obtenção de bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Alexandre Barbosa de  
Lucena Leal

**GUARABIRA  
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48i Oliveira, Izabela Thaina Feliciano de.  
Inseminação artificial homóloga Post Mortem: [manuscrito]  
: e seus reflexos no Direito Sucessório / Izabela Thaina  
Feliciano de Oliveira. - 2018.

35 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,  
2018.

"Orientação : Prof. Esp. Alexandre Barbosa de Lucena  
Leal , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Inseminação Artificial. 2. Reprodução Assistida. 3.  
Direito Sucessório. 4. Post Mortem. I. Título

21. ed. CDD 346

IZABELA THAINA FELICIANO DE OLIVEIRA

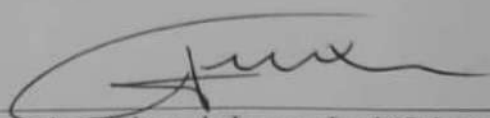
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMOLÓGA *POST MORTEM* e seus reflexos no  
Direito Sucessório

Artigo apresentado a Graduação em  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito para a obtenção  
do título de bacharel em Direito

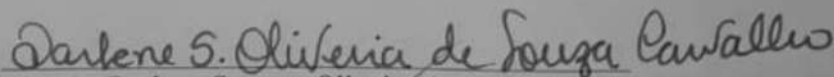
Área de Concentração: Direito Civil

Aprovada em: 29/11/2018.

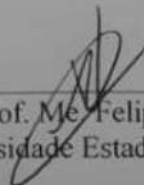
BANCA EXAMINADORA



Prof. Alexandre Barbosa de Lucena Leal (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.<sup>a</sup> Me. Darlene Socorro Oliveira de Souza Carvalho  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Felipe Viana de Mello  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais e a minha família, que são a minha maior riqueza, pois sem eles não teria chegado aqui, pela dedicação, companheirismo e o amor imensurável, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, o qual me proporcionou a vida, força e a sabedoria necessária, sendo minha fortaleza em todos os momentos, nunca me deixando sozinha, desde sempre conhecendo meu coração e me mostrando que tem um tempo exato para cada coisa acontecer. A Deus seja toda honra e glória, obrigada por ser fiel, obrigada por fazer segundo a sua vontade e não a minha, obrigada por ser Deus.

Por ser tão maravilhoso ele me presenteou com algumas das joias mais raras que possui, os meus pais, não poderia ser outras pessoas, sempre falo tenho os melhores pais do mundo e não é à toa, por eles e com a ajuda imensurável deles que cheguei aqui, quantas noites em claro, quantas barreiras ultrapassadas, quanto amor, paciência, cumplicidade.

Pai foi com a sua força e exemplo que cresci, que fez me dedicar mais, com os seus conselhos e com o seu amor, o seu cuidado sempre, fazendo com que o mundo pudesse ser bem mais bonito do que parecia, para me deixar segura, mesmo que cresça sempre serei sua garotinha, a cópia do pai. Mãe a senhora foi sempre a minha melhor amiga, minha parceira, minha confidente, conselheira, e acima de tudo mãe sempre zelosa, cuidadosa, que sempre fez de tudo por mim, fazendo-me ser melhor, ser forte, batalhadora, sendo meu incentivo sempre quando a insegurança batia a porta. Obrigada pelas orações, pelo amor, pelo privilégio de ser filha de vocês, são meu maior orgulho Feliciano e Cintia.

Aos meus irmãos, Aryella que esteve ao meu lado em todos os momentos e Haghlander, que são minha leveza, meus pequenos, e meu pinguinho de gente Rhaony que é o nosso pequeno príncipe, para vocês o meu amor sem fim, obrigado por existirem.

Aos meus bisavós, meu bisa (*in memoriam*), que foi um homem de fibra e me fazia sempre feliz com os seus shows de “magica” e as melhores músicas, sinto muito a sua falta, minha bisa, que me conhece desde sempre e que me amou de um modo sem explicações, que sempre confiou em mim, e que faz parte de tudo isso.

A Dona Isabel, a minha avó, que participou ativamente dessa conquista, que se alegrou, que chorou, que orou, que me cuidou, que me amou, que sempre acreditou no meu potencial e nunca negou uma palavra de incentivo.

A todas as minhas tias e tios, primos e agregados, em especial a minha Tia Delly que foi minha parceira desde o começo dessa jornada, sempre por perto para me ouvir e orientar, amo muito, minha querida.

Agradeço a universidade, a todos os professores que acompanharam a minha jornada acadêmica de perto e deram todo apoio.

Ao meu orientador Prof. Alexandre, pelo suporte, correção e atenção ao tema que escolhi.

Meu eterno agradecimento a todos os meus amigos, que deram uma contribuição valiosa para a minha jornada acadêmica, em especial a meu amigo de curso e de vida, Jorge que me ajudou e me incentivou sempre que quis desistir, sem dúvidas Deus escolhe os melhores para nos auxiliar nesse mundo.

E como não agradecer a todos os meus pequeninos, minhas crianças que em todos esses anos, fizeram com que a minha caminhada tivesse um significado especial, por todos aqueles olhinhos que sempre me admiraram, no entanto não mais do que eu a eles, a todos do Departamento Infantil, obrigada amores de Tia.

A todos que direta ou indiretamente me ajudaram com conselhos, palavras de apoio, puxões de orelha e risadas. Só tenho a agradecer e dizer que essa vitória também é de vocês.

Eu sou extremamente privilegiada por fazer parte deste mundo, onde existe pessoas tão valiosas como todos vocês. O Meu mais profundo agradecimento, com coração grato, pois até aqui me ajudou o Senhor.

Izabela Oliveira

“Tudo tem o seu tempo determinado,  
e a há tempo para todo o propósito  
debaixo do céu”.

(Eclesiastes 3:1)



## Sumário

INTRODUÇÃO.....	7
1 O DIREITO DAS SUCESSÕES.....	9
1.1 Origem e Conceito.....	9
1.2 Espécies de Sucessões.....	12
1.3 Sucessão Legítima ou Intestada ou Ab Intestato.....	12
1.4 Sucessão Testamentária ou Morre Intestada.....	13
2 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA.....	13
3 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL.....	15
3.1 Inseminação Artificial Homóloga.....	17
3.2 Inseminação Artificial Heteróloga.....	18
3.4 Inseminação homóloga Post Mortem.....	19
3.5 O caso “AFFAIR PARPALAIX”.....	22
4 Entendimentos doutrinários acerca dos efeitos da inseminação artificial <i>post mortem</i> no Direito das sucessões.....	23
5 A possibilidade da sucessão legítima para os filhos concebidos por inseminação artificial <i>post mortem</i> .....	25
CONCLUSÃO.....	29
REFERENCIAS.....	32

## INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM* e seus reflexos no Direito Sucessório

Izabela Thaina Feliciano de Oliveira<sup>1</sup>

### RESUMO

É notável que em decorrência do crescente avanço científico e tecnológico, em face da globalização, há uma vantagem adaptativa comparada com o atraso do ordenamento jurídico, que na maioria das vezes não consegue acompanhar as mudanças provenientes desses avanços. Um dos exemplos dessa inovação são as técnicas de reprodução humana assistida, na área da medicina, que ainda estão desamparadas legalmente, em muitos aspectos importantes. O presente artigo analisa a Inseminação artificial homóloga *post mortem*, no âmbito do direito sucessório, a partir dos princípios constitucionais. O Código Civil Brasileiro admitiu a filiação da criança nascida por meio de técnicas de reprodução artificial, no entanto, deixou uma grande lacuna, em relação aos seus direitos sucessórios. Por outro lado, não há proibição expressa no ordenamento brasileiro quanto à fecundação *post mortem*, motivos que impulsionam os estudiosos e doutrinários a fazerem um estudo mais aprofundado para constatar a melhor aplicação no caso concreto. Foi utilizado método dedutivo com base em pesquisa bibliográfica, caracteristicamente exploratória, tendo como referência a utilização de doutrinas, leis, artigos científicos e demais normas referenciais ao assunto, bem como a resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2168/17, que dispôs sobre normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. Foi constatado que a falta de legislação específica gera uma insegurança jurídica, relacionada aos direitos e garantias para o nascido por meio de inseminação artificial póstuma.

**Palavras-Chave:** Inseminação Artificial. Reprodução Assistida. Direito Sucessório. Post Mortem.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise a respeito do direito sucessório dos filhos concebidos através dos meios de reprodução humana assistida, tendo como referência principal a inseminação artificial *post mortem*, que é a concepção e o nascimento após o falecimento do genitor.

Com o passar dos anos é notável a evolução que estamos vivendo, principalmente na área científica e tecnológica, que vem inovando com uma velocidade

---

<sup>1</sup> Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I – Guarabira.  
Email: thaina-iza@hotmail.com

enorme. Como foco temos a evolução na medicina reprodutiva que veio durante anos quebrando paradigmas, porém o meio jurídico não consegue acompanhar essas diversas transformações.

O Código Civil, mesmo sendo um dos códigos mais recentes do nosso ordenamento jurídico, não trouxe avanços significativos em relação à reprodução humana, no entanto, descreveu novas perspectivas de presunção de paternidade em relação à reprodução assistida, sendo elas descritas no Art. 1592, respectivamente nos incisos III, IV e V, sendo situações em que o filho é concebido através de fecundação artificial, mesmo após a morte do genitor.

Contudo, o referido Código, foi omissivo em relação aos direitos sucessórios desta hipótese, o que dificulta o seu enquadramento na regra geral que está disposta no art. 1.798, que dispõe que são legítimos os sucessores que forem concebidos até a abertura da sucessão, cujo marco inicial se dá com o falecimento do autor da herança.

Sendo esse o ponto principal de questionamentos, o artigo 1.597 do CC, disciplina que é possível a concepção através de inseminação artificial póstuma, no entanto, por falta de direcionamento jurídico, tal situação cai na regra geral, que estabelece que só serão sucessores os nascidos ou já concebidos até a morte do de cujos. Pela literalidade da lei, os filhos concebidos post mortem não tem direitos sucessórios?

Tal situação causa muitos questionamentos, pois atinge diversos aspectos não somente os jurídicos, mas psicológicos e até morais. Afinal não se trata tão somente de questão patrimonial, mas também do reconhecimento de uma filiação, o que, em alguns casos, é muito mais importante do que qualquer outro aspecto.

O princípio da dignidade da pessoa humana, que está descrito na Constituição Federal, como direito fundamental é uma base para a inseminação, pelo fato de não estar em busca de verdades absolutas, mas sim buscar o melhor caminho para questionamentos em relação a pessoa, da forma mais digna possível.

Neste trabalho foi utilizado método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica, caracteristicamente exploratória, tendo como referência a utilização de doutrinas, leis, artigos científicos e normas referenciais ao assunto. Serão analisados pontos principais, em meio ao universo do direito sucessório, especialmente quanto ao procedimento de inseminação homologa post mortem, onde o sêmen coletado é do próprio marido ou companheiro, futuro autor da herança.

Primeiramente será abordado de maneira geral a respeito da origem e conceito do direito sucessório, as duas espécies que tratam sobre os meios legítimos para suceder.

Sendo pautados os aspectos sucessórios de a partir do art. 1784 em diante do Código Civil. O segundo capítulo tratará sobre a conceituação de reprodução humana assistida, demonstrando as diferentes técnicas e as mais utilizadas.

No terceiro capítulo, será dado enfoque à inseminação artificial, sua subdivisão em heteróloga e homologa e a diferenciação entre cada uma. No tocante a inseminação homóloga *post mortem*, contará com questionamentos acerca de sua validade e eficácia no mundo jurídico, como também a polêmica quanto ao enfrentamento da questão sucessória. Teremos uma parte especial para tratar sobre a história de Alain Parpallaix, que é considerado o marco inicial das discursões sobre inseminação póstuma.

Já no quarto capítulo, será frisado os entendimentos doutrinários no tocante ao tema, as posições contrárias e favoráveis e por último será feita uma análise sobre a possibilidade de reconhecimento de direito sucessório para o filho concebido por meio de inseminação artificial *post mortem*.

Mesmo com a possibilidade da filiação póstuma no ordenamento jurídico brasileiro, é evidente a lacuna legal relacionada aos direitos sucessórios, o que gera insegurança jurídica evidente insegurança jurídica, principalmente quando se confronta com os princípios constitucionais.

Portanto, em razão da omissão legislativa, o presente trabalho tem por finalidade analisar os efeitos jurídicos do nascido por inseminação artificial homóloga póstuma e sua consequência sucessória à luz dos princípios constitucionais.

## **1 O DIREITO DAS SUCESSÕES**

### **1.1 Origem e Conceito**

O direito como um todo é um complexo de normas, que servem para reger as mais diversificadas situações do cotidiano para que a sociedade conviva harmonicamente. Para melhor estudo, ele está subdividido em vários ramos, sendo um deles o Direito Civil. O Código Civil vigente, que regula as regras desse direito, disciplina como devem ocorrer as transferências de patrimônio, entre vivos e mortos.

A morte de alguém, para a sociedade, significa um término, um fechamento de um ciclo. É algo que causa muito pesar e dor na vida de todos aqueles que perdem um ente querido. Porém, no direito não há essa relação de término, proveniente da morte, visto que está para tutelar as relações humanas, mesmo após o falecimento, como os bens, valores e até dívidas, em favor dos herdeiros.

Para regular todas as consequências advindas da morte, foi criado o direito sucessório. A palavra sucessão significa substituição. Quando alguém morre ocorre uma transferência na titularidade do patrimônio – sai o falecido, ingressam os seus herdeiros. De acordo com o dicionário, transferência significa ação ou efeito de transferir(-se); ato pelo qual um direito é passado de uma pessoa a outra. Neste seguimento Diniz (2007, p. 3) afirma que

Com a morte do autor da herança o sucessor passa a ter a posição jurídica do finado, sem que haja qualquer alteração na relação de direito, que permanece a mesma, apesar de mudança de sujeito. Deveras, ressalvado o sujeito. Mantem-se todos os outros elementos dessa relação: título, o conteúdo e o objeto. Dessa forma, o herdeiro insere-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém do de cujus.

A origem da sucessão é muito longínqua e ela remonta à época dos primeiros habitantes da terra, quando o homem deixou de viver isolado, passando a viver em sociedade, criando sua família, com patrimônio e religião próprios.

São alguns exemplos de leis antigas que começaram a regulamentar as sucessões, a Lei Mosaica (1.200 A.C.), o Código de Hamurabi (aproximadamente 2.000 anos a.C.), e o Código de Manu.

Na Lei mosaica era visível a importância da linhagem familiar, uma pessoa era ligada a todos os seus antepassados, de maneira sagrada, as pessoas eram sempre conhecidas pelos familiares, por ser filho ou neto de alguém. Sendo extremamente respeitada a questão de herdeiros, de acordo com as escrituras da Bíblia Sagrada (2008).

Já o Código de Hamurabi, no tocante a seleção e distribuição dos bens, existiam limitações aos patriarcas segundo as relações familiares e segundo a vontade do *de cujos*, ainda que fosse em prejuízo de outros filhos.

O Código de Manu, que foi formulado séculos depois o qual influenciava os povos através de religião. Altavila (1989, p. 63), explicou como servia esse código

Manu foi apenas um pseudônimo da classe sacerdotal. Havia sempre o proclama de uma emanção divina em todas as leis divinas, como já dissemos. Era um meio astucioso de responsabilizar os deuses pelos interesses humanos.

A descrição da Sucessão no Código de Manu está prevista no art. 521:

“XX – Da Sucessão Hereditária

Art. 521º Depois da morte do pai e da mãe, que os irmãos, se tendo reunido, partilhem entre si igualmente os bens de seus pais, quando o irmão mais velho renúncia a seu direito; eles não são donos de tais bens durante a vida daquelas duas pessoas, salvo se o pai mesmo tenha preterido partilhar esses bens.”

Não há como precisar exatamente a origem do direito sucessório, pois foi um processo que foi desencadeado com o passar do tempo, de acordo com os governantes, a necessidade do povo e as mudanças decorrentes da evolução humana.

Todavia, pode-se afirmar que foram imprescindíveis os diversos códigos e revoluções que fizeram com que o legislador pudesse adequar tal tema o mais próximo possível da realidade. No Código Civil vigente, o Direito Sucessório está inserido entre os artigos 1.784 e 2.027, do referido texto legal. O direito sucessório regula a transmissão do patrimônio de uma pessoa em decorrência do seu falecimento, para seus herdeiros, em virtude de lei ou testamento.

Muitos são os conceitos relacionados à sucessão. Para Rizzardo (2005, p. 11) “Suceder conceitua-se como herdar ou receber o patrimônio daquele que faleceu. Verifica-se o fenômeno da extinção da relação e, em seu lugar, apresentando-o o sucessor, sem que se modifique o objeto da sucessão”.

Por muitas vezes a doutrina delimita como assunto principal do direito das sucessões a questão patrimonialista, no entanto também tutela os bens que possam ter caráter extrapatrimoniais. Um dos exemplos é a lição de Monteiro (2000, p. 1) afirma que o Direito das Sucessões designa apenas “a transferência da herança, ou do legado, por morte de alguém, ao herdeiro ou legatário, seja por força de lei, ou em virtude de testamento”.

O patrimônio deixado pelo de cujus chama-se de espólio que é a massa patrimonial, um conjunto de bens que serão partilhados entre os herdeiros e legatários durante o inventário.

Lisboa (2006) ensina que

O direito sucessório possui três objetivos a serem destacados: a perpetuidade do patrimônio na família do de cujus; a denominação do apreço do sucedido pelo herdeiro; e a continuidade das relações jurídicas provindas do autor da herança (*o de cujus*).

Existem alguns princípios nos quais o direito sucessório se baseia, sendo eles o direito de propriedade e a função social que estão descritos no art. 5º nos incisos XXII e XXIII, e o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III e o art. 3º, I, da CF/1988.

Sobre a dignidade da pessoa humana Wolfgang (2001. p. 37), leciona que

(...) a dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão-somente de sua condição humana e independente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. Da mesma forma, acabou sendo recepcionada, especialmente a partir e por meio do pensamento cristão

e humanista, uma fundamentação metafísica da dignidade da pessoa humana, que, na sua manifestação jurídica, significa uma última garantia da pessoa humana em relação a uma total disponibilidade por parte do poder estatal e social

Além disso a sucessão é considerada um direito fundamental sendo então cláusula pétrea, estando descrita no inciso XXX do art. 5º, da Carta Magna. Hironaka (2007, p.5.) defende que a sucessão vai muito além do patrimônio, havendo uma junção com o direito de família e ao direito de propriedade, tratando como centro a questão familiar.

o fundamento da transmissão *causa mortis* estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda principalmente no 'fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família.

## 1.2 Espécies de Sucessões

Em relação a espécies de sucessão, é possível destacar 3 (três) delas, sendo, a sucessão legítima prevista no art. 1.829, a sucessão testamentária art. 1.857, e a sucessão mista que é a junção da legítima e testamentária.

## 1.3 Sucessão Legítima ou Intestada ou Ab Intestato

A sucessão legítima é o tipo de sucessão mais utilizado, em virtude de falta de disposição em testamento no qual o *de cujus* não dispôs sobre a divisão de seu patrimônio, e, por isso, a lei enumerou no art. 1829 do CC, as pessoas legitimadas para receber a herança. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

Art. 1.829

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

A sucessão de acordo com Gonçalves (2002)

Dá-se a sucessão legítima ou ab intestato em caso de inexistência, ineficácia ou caducidade de testamento e, também, em relação aos bens nele não compreendidos. Nestes casos a lei defere a herança a pessoas da família do *de cujus* e, na falta destas, ao poder Público.

A sucessão legítima é o tipo predominante no ordenamento jurídico, pois versa a respeito dos legitimados para receber a herança, perante falta de testamento, sendo o critério familiar, sanguíneo, casamento e na falta destes estará sujeito ao Estado.

#### **1.4 Sucessão Testamentária ou Morre Intestada**

A sucessão testamentária é baseada na vontade do falecido, a qual é descrita através de testamento, sendo ato personalíssimo, gratuito, unilateral, solene e revogável, ato mediante o qual uma pessoa dispõe de seus bens, no todo ou em parte, para depois de sua morte, nomeando tutores se necessário, reconhecendo filhos e fazendo quaisquer outras declarações.

A sucessão Testamentária de acordo com Lisboa (2006):

é aquela que decorre de declaração unilateral da vontade do de cujus, na qual o sucessor pode ser designado como herdeiro ou legatário, conforme o caso. Se o autor da herança não tiver elaborado testamento, a sucessão se dará segundo as regras dispostas para a sucessão legítima ou ab intestato, transmitindo-se a herança para os sucessores dispostos na legislação vigente à época da abertura da sucessão. Entretanto, havendo testamento, deverá ser observada a sua extensão, pois o testador somente poderá dispor até a metade do seu patrimônio conforme lhe aprouver se existirem herdeiros necessários, nos limites das normas jurídicas aplicáveis à sucessão testamentária.

Para Amorim e Oliveira (2003)

A sucessão testamentária consagra-se por ser disposição de última vontade. A regra é de que se cumpra a vontade do autor da herança, de modo em que, em havendo testamento, prevalece a forma de sucessão aí determinada. Significa dizer que a sucessão legítima é subsidiária, somente tem lugar na falta de testamento. Ressalva-se a hipótese de haver herdeiros necessários, isto é, descendentes, ascendentes e, no novo Código Civil, também cônjuge sobrevivente. Nesse caso, o testamento não poderá se sobrepor à vontade da lei, só podendo dispor da metade dos bens (porção disponível), em respeito à legítima desses herdeiros necessários.

Havendo testamento irá prevalecer a sucessão testamentária, diferente da legítima o testador poderá escolher quem herdará, no entanto, a metade da herança, terá que ser resguardada para os herdeiros de direito, como impõe o Código Civil, no art. 1789. Havendo herdeiros necessários, o autor só poderá dispor da metade da herança.

## **2 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA**

A palavra família de acordo com o dicionário, é descrita como um conjunto de pessoas vivendo sob o mesmo teto, no entanto vai muito além dessa breve explanação. Quando um alguém se une a um outro alguém, há uma junção de vidas, na Bíblia



Sagrada (2008) está descrito em Gênesis 2:24: “...o homem deixará pai e mãe e se unirá à sua mulher, e eles se tornarão uma só carne.”

Quando há a união entre o casal, com ela surge a vontade de ter filhos, porém em virtude da esterilidade em alguns casos isso não é possível, sendo assim desde as primeiras famílias. A infertilidade pode afetar tanto homens quanto mulheres, antigamente não poder ter filho significava uma punição divina.

Existem alguns relatos na Bíblia a respeito do status da mulher na família, estas tinham pouca importância se não pudesse gerar filhos. Uma mulher estéril era frequentemente rejeitada, banida, tida como inferior. Em muitos casos era possível o marido poder ter uma segunda esposa para que esta pudesse ter seus filhos, a descendência era muito importante, se tratava da perpetuação, de uma herança.

A esterilidade, que antigamente gerava vergonha e humilhações, com o tempo foram diminuindo esta diferença, pois por esse fato, foi o ponto principal para começarem as pesquisas em busca de possíveis soluções para quem era estéril, procurando uma isonomia, surgindo, com isso as primeiras experiências de reprodução humana assistida.

A reprodução vem a ser um conjunto de procedimentos técnicos realizados por médicos, depois de muitos estudos e testes. Para que seja possível gerar um filho, em mulheres que não podem, sendo um dos motivos mais frequentes a infertilidade.

Dentre as principais técnicas de reprodução humana destacam-se a Inseminação Artificial, Fertilização *in vitro* (FIV), Injeção Intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI) e outras, no entanto essas são as mais conhecidas e utilizadas. Mesmo não sendo motivo de proibição é importante salientar que para que aja a ocorrência dessas técnicas exista impedimentos para a reprodução de forma natural.

As técnicas de reprodução humana, de acordo com a Resolução nº 2.168/17 do Conselho Federal de medicina, têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação, quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade.

Muitas foram as tentativas até que chegasse ao efetivado sucesso com a reprodução humana assistida, as primeiras sendo tão antigas, que ao seu tempo era considerado algo impossível de ser cogitado. Jean Bernard (1994, p.72) menciona as primeiras tentativas por volta do século XVIII.

As primeiras tentativas são antigas: a primeira inseminação com espermatozoides do cônjuge aconteceu na Grã-Bretanha, em 1780, e a primeira inseminação com

esperma de doador, um século mais tarde, também se deu na Grã-Bretanha, em 1884. Durante muito tempo, tais tentativas permaneceram muito raras.

Em meio a tantas tentativas obteve-se êxito no ano de 1978, com o nascimento do mundialmente conhecido “bebê de proveta” Louise Brown, que este ano completou 40 anos, um passo importantíssimo para a ciência, a concretização de inúmeras tentativas. A partir desse marco as técnicas puderam ser mais desenvolvidas para que outros tantos sonhos pudessem se tornar realidade.

No Brasil o primeiro nascimento através da fertilização *in vitro* ocorreu no dia 7 de outubro de 1984, nascendo Ana Paula, que atualmente está com 34 anos de idade. A sua mãe não podia mais engravidar, pois tinha perdido as trompas em decorrência de uma doença, ou seja, era impossível poder gerar um filho de forma natural.

A fertilização *in vitro* é um dos procedimentos mais utilizados, como também um dos mais modernos, o qual é basicamente todo feito em laboratório. Geralmente indicada para os casais que não tiveram êxito com técnicas menos complexas. De maneira inicial há uma estimulação através de hormônios para que seja aumentado a produção de óvulos, que serão acompanhados pelo médico, através de ultrassons e outros exames.

Com o devido amadurecimento dos óvulos e o recolhimento dos espermatozoides acontece a fecundação em laboratório, que será acompanhado a evolução da fecundação, sendo transferido para o útero da mulher o óvulo já fecundado, depois haverá a espera para constatação da gravidez ou não. Um caso interessante é que nem todos os espermatozoides são fecundados, os que não forem vão para ser resfriados e congelados o que dar-se o nome de criopreservação.

Em virtude da descoberta da criopreservação, a qual está prevista na Resolução nº 2168/17 do CFM, capítulo V, que trata da Criopreservação de Gametas ou Embriões, o sêmen pode ser congelado, possibilitando que seja utilizado no futuro, tornando possível a inseminação mesmo após a morte do cônjuge.

### **3 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL**

Já a inseminação artificial tende a ser um procedimento mais simples pois a manipulação será apenas dos espermatozoides, não sendo necessário a retirada dos óvulos. No entanto também acontece a estimulação hormonal para o crescimento dos óvulos. Há um processo de capacitação dos espermatozoides para que sejam escolhidos os mais ativos para a fertilização.

Em relação a uma qualificação mais técnica, Pereira e Silva (2002), instrui:

A inseminação artificial consiste em técnica de procriação assistida mediante a qual se deposita o material genético masculino diretamente na cavidade uterina da mulher, não através de um ato sexual normal, mas de maneira artificial. Trata-se de técnica indicada ao casal fértil com dificuldade de fecundar naturalmente, quer em razão de deficiências físicas (impotência coeundi, ou seja, incapacidade de depositar o sêmen, por meio do ato sexual, no interior da vagina da mulher; má-formação congênita do aparelho genital externo, masculino ou feminino; ou diminuição do volume de espermatozoides [oligoespermia], ou de sua mobilidade [astenospermia], dentre outras), quer por força de perturbações psíquicas (infertilidade de origem psicogênica).

Para Barboza (1993, p. 45), a inseminação artificial é:

(...) a obtenção da fecundação, que é sempre natural, por processos mecânicos e com a utilização de recursos médicos, através da introdução do esperma no interior do canal genital feminino, sem ocorrência do ato sexual. Em outras palavras, é a introdução de esperma no aparelho genital de uma mulher por todos os outros meios que não a relação sexual.

A inseminação artificial também conhecida como inseminação intrauterina é considerada mais simples em comparação com a fertilização *in vitro*, pois a fecundação do óvulo acontece dentro do corpo da mulher, enquanto na fertilização o ovulo é fecundado em laboratório, por meio de técnicas e incubadoras específicas, vindo a ser implantado no útero no momento mais propício para o êxito.

São necessários alguns requisitos para a inseminação. É preciso ao menos uma das trompas e que aja uma quantidade mínima de espermatozoides ativos, para que seja considerada uma técnica viável para o casal. Da mesma forma que a fertilização *in vitro* acontece a estimulação ovariana, que é a inserção de medicamentos especializados de acordo com a necessidade de cada paciente, para ajudar no amadurecimento dos óvulos e produção de folículos, para que possa ser fecundado.

De maneira inovadora, está disposto no art. 1.597 do CC, mais precisamente no inciso III, a viabilidade da inseminação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido. Como também o inciso IV do mesmo artigo, que menciona a respeito dos embriões excedentários, que são os embriões que não foram implantados no útero materno, em suma, os que sobraram do processo de fertilização e estão na criopreservação que é o congelamento desse material genético, de maneira que podem ser implantados a “qualquer tempo” na concepção artificial homóloga.

**Art. 1.597.** Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

**III** - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

**IV** - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Sobre o inciso III, do art. 1597 do Código Civil, discorre acerca dos gametas masculinos congelados “criopreservados”, que podem ser utilizados pela mulher do doador mesmo que esse já tenha falecido. Em face da clareza desde inciso, o foco desse trabalho é a possibilidade da inseminação artificial póstuma.

A evolução tecnológica, científica e da medicina têm alcançado rumos que antes não eram possíveis. O ordenamento jurídico não consegue acompanhar esta crescente evolução, existindo lacunas, que causam diversos conflitos, pois com a renovação contínua da reprodução humana assistida e a sua procura, faz-se necessário parâmetros para as diversas situações que surgem e o controle na atuação médica e científica.

E a respeito da importância da evolução do ordenamento jurídico para que possa acompanhar as inúmeras transformações da sociedade, Hinoraka (p.51) escreve que:

A estrutura das disciplinas jurídicas reflete a realidade social. Havidas transformações nesta sociedade, estas muito comumente irão repercutir no Direito, com exceção daquelas situações que de forma contrária deverão ser repelidas pelo ordenamento jurídico. Quando as mudanças havidas são inúmeras, gerando um vasto conjunto de inovações no campo jurídico, é imperiosa a modificação do sistema. Dito de outra forma: há certas novidades humanas que, mesmo sendo inevitáveis ou irrecusáveis, não podem ser solucionadas pelos mecanismos jurídicos disponíveis no momento.

De acordo com a World Health Statistics 2018(Estatísticas mundiais de Saúde) tem-se que 208 milhões de mulheres em idade reprodutiva que são casadas ou em união estável em todo o mundo ainda necessitam de algum método contraceptivo moderno de reprodução humana assistida, sendo o percentual de 23% de todas as mulheres em idade reprodutiva que desejam engravidar. Por isso é de suma importância as técnicas de reprodução assistida, como também um aparato jurídico para esse meio que está em constante evolução.

### **3.1 Inseminação Artificial Homóloga**

A respeito da inseminação artificial homóloga é sabido que o procedimento é feito através da utilização do material genético será pertencente a ambos os cônjuges, sendo os gametas masculino do cônjuge (companheiro) e o óvulo da varoa (companheira), sendo assim filho de ambos os cônjuges. Essa modalidade de reprodução humana está descrita no art. 1597, inciso III do Código Civil.

A inseminação é uma técnica muito usada para casais que tem problemas na concepção natural como explica Lobo (2009, p. 200)

A inseminação artificial homóloga é a que manipula gametas da mulher (óvulo) e do marido (sêmen). A manipulação, que permite a fecundação, substitui a concepção natural, havida por meio da cópula. O meio artificial resulta da impossibilidade ou deficiência para gerar de um ou de ambos os cônjuges.

Para Lopes (2000, p. 585), o mesmo denomina a inseminação artificial homóloga como sendo a que:

[...] consiste na introdução de espermatozoides do esposo de qualquer segmento do aparelho genital feminino. Tal procedimento é feito após preparo laboratorial do sêmen. Pode ter lugar em um ciclo espontâneo ou após estimulação da função ovatoriana com indutores da ovulação.

Tratando-se da inseminação homóloga a presunção de paternidade é legal visto que o material genético implantado é do próprio marido ou companheiro, sendo assim o pai da criança concebida. A única forma de não o ser é se for provado que este não é o pai biológico, no caso de ter havido uma troca de sêmen, sendo uma questão de erro médico.

### **3.2 Inseminação Artificial Heteróloga**

Esse tipo de inseminação acontece com mais frequência com mulheres solteiras, e procedimento popularmente conhecido como “produção independente”, tendo em vista que o processo é feito com sêmen de doador anônimo. Mas, também é procurado por casais, pois pode ser utilizado tanto óvulo ou sêmen de um terceiro, como descrito no inciso V, do art. 1597 do Código Civil, que prevê e aceita que seja possível a inseminação heteróloga.

Fernandes (2000, p. 195) entende fecundação heteróloga como:

“o processo pelo qual a criança que vier a ser gerada por qualquer das técnicas de reprodução assistida for fecundada com a utilização de gametas de doadores, dividindo-se a fecundação heteróloga “a matre”, quando o gameta doador for o feminino, “a patre”, quando se tratar de doação de gameta masculino, ou total, quando os gametas utilizados na fecundação, tanto os masculinos quanto os femininos, são de doadores.”

Em casais acontece quando na constância de um deles ser estéril, podendo ser a mulher ou o homem. Tratando-se da mulher ela recebe óvulo de um terceiro que será fecundado pelo sêmen do seu marido. Em relação à esterilidade do marido, a esposa passará pelo processo de fecundação do seu próprio óvulo, no entanto, com sêmen de um doador terceiro anônimo. O que também pode acontecer se ambos os cônjuges forem estéreis, recebendo ovulo e sêmen de terceiro.

No tocante à inseminação heteróloga, o Código Civil limitou-se a tratar sobre a presunção de paternidade, aplicável tanto no casamento quanto na união estável.

Encontra-se descrito no art 1597 do CC: presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Neste sentido temos a Resolução nº 1.358/1992, do Conselho Federal de Medicina, que foi criada para disciplinar as normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida, que tratava, de maneira separada a questão dos casais como também as mães solteiras, no entanto a citada resolução foi revogada. Atualmente está em vigor a Resolução nº 2168/17 do CFM, agora sendo disposto de maneira geral para esses casos.

#### II - PACIENTES DAS TÉCNICAS DE RA

1-Todas as pessoas capazes, que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução, podem ser receptoras das técnicas de RA, desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos, conforme legislação vigente.

Na doação de gametas, mesmo sendo esta atividade lícita e válida, é vetada a lucratividade e a comercialização, como também o anonimato, devendo seguir os padrões éticos e jurídicos. A questão do anonimato é fundada para que não cause confusões psicológicas como também as diversas situações que se desenvolvem, uma possível dificuldade na aceitação familiar é um exemplo, sendo o vínculo com os pais o único reconhecido, independente dos “biológicos”.

O anonimato ganhou mais força, de maneira a não influenciar na criação da criança, nascida através de inseminação artificial heteróloga, sendo que o nosso ordenamento jurídico já pacificou a questão da filiação socioafetiva como novo conceito de família. (DINIZ 2000, apud FERNANDES, 2000, p. 76), defende a socioafetividade "o filho deverá ser, portanto, daqueles que decidiram e quiseram o seu nascimento, por serem deles a vontade "procriacional".

No entanto, existem alguns casos em que pode ser quebrado o anonimato, na Resolução 2168/17 do CFM estabelece que em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador, art. IV, inciso 4. A resolução preserva assim o direito à saúde da criança, mas também a identidade civil do doador.

### **3.4 Inseminação homóloga Post Mortem**

Diante dos crescentes avanços da medicina, em virtude das técnicas de reprodução humana, já é possível a inseminação artificial homóloga *post mortem*, onde

a esposa (companheira) será inseminada após a morte do esposo (companheiro), sendo empregado o material genético proveniente do casal.

Graças ao sistema de criopreservação de gametas que é possível a inseminação *post mortem*, estando está descrita na Resolução nº 2168/17 do CFM, onde consta que as clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, oócitos, embriões e tecidos gonádicos. No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos préembriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e se desejam doá-los.

Nesse sentido registra Calmon (2003, p. 732)

(...) é possível que o sêmen, o embrião, e também o óvulo – quanto a este, as experiências científicas são mais recentes – possam ser criopreservados, ou seja, armazenados através de técnicas próprias de resfriamento e congelamento, o que possibilita, desse modo, que mesmo após a morte da pessoa seu material fecundante possa ser utilizado, em tese, na reprodução medicamente assistida.

A inseminação póstuma também tem previsão legal no Código Civil, no teor de seu art. 1597, inciso III, presumindo-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo se falecido o marido. Sendo assegurada a filiação da criança que for gerada por inseminação *post mortem*, sem prazo para o nascimento.

Quando falamos em filiação é preciso mencionar o princípio da igualdade que veda a discriminação quanto a criança, consagrando que os filhos são considerados todos iguais. Tendo o direito de herdar como todos os outros filhos, prevalecendo a igualdade, não podendo tolher os direitos do filho concebido *post mortem*.

Em relação a legitimidade para suceder, de acordo com Washington de Barros (2009), o indivíduo que não estiver concebido até a data da morte do autor da herança não possui legitimidade para suceder por sucessão legítima, padecendo de incapacidade sucessória absoluta, como também discorre sobre sucessão testamentária, onde o indivíduo terá que ser concebido em prazo determinado após a morte do autor da herança.

Nas palavras de Barros (2009, p. 42-44)

Incapacidade absoluta vem a ser a da pessoa ainda não concebida ao tempo da morte do testador. Dessa forma de incapacidade ocupa-se o Código no art. 1798: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Em regra, para receber herança ou legado, torna-se mister existir, ou melhor, estar concebido, no dia da morte do testador. Não se exige que o beneficiado já tenha nascido. Realmente, se o legislador exclui da sucessão apenas os indivíduos não concebidos, admite, a

contrário sendo, os já concebidos ou nascituros. Trata-se de aplicação do princípio *nasciturus pro jam nato habetur, si de ejus commodo agitur*. Entretanto, o Código abre exceção em favor dos não-concebidos, desde que a disposição testamentária se refira aos filhos de pessoas designadas pelo testador e vivas ao abrir-se a sucessão (art. 1799, I). (...) Questionados preceitos da lei civil proclamam a vigência de princípios de suma importância: 1) são capazes de receber por testamento, de modo geral, aqueles a quem a lei não retira a capacidade; 2) podem suceder as pessoas naturais e as pessoas jurídicas; 3) como condição dessa capacidade, exige-se que o beneficiado exista, sobreviva ao testador, ao abrir-se a sucessão, ou venha a nascer em determinado prazo, se filho ainda não concebido de pessoas indicadas pelo testador, devendo estar vivas quando falecer o autor da herança.

Para Giselda Hironaka (2003, p. 87)

(...)tanto podem ser herdeiros legítimos, testamentários, ou mesmo legatários os indivíduos que já tivessem nascido quando do momento do exato falecimento do de cujus, bem assim todos os que já estivessem concebidos no mesmo momento.

Do mesmo modo que existem doutrinadores que não aceitam a prática da inseminação póstuma, existem os outros estudiosos que a defendem com base na proteção constitucional da família monoparental.

Além de que com a inseminação homóloga a criança é gerada em virtude da junção do material genético do casal, tendo uma origem genética, estabelecendo o parentesco sanguíneo do casal e a criança, ocasionando na filiação biológica. Diante disso, não tem como ser descartado o vínculo biológico, mesmo que tenha sido concebido em razão de inseminação pós morte, não podendo ser ignorado o nascimento pelo ordenamento jurídico

Em razão da falta de normatização a fecundação artificial *post mortem* torna-se um tema aberto para diferentes interpretações. Em meio a essa lacuna legal instaura-se uma confusão quanto à qualificação jurídica da criança nascida, após a morte do genitor, através de fecundação artificial.

Embora a resolução do Conselho Federal de Medicina não tenha força de norma, ela é usada pelos médicos como um parâmetro ético em eventual utilização da técnica de inseminação *post mortem*.

Um dos pontos mais discutidos em relação a filiação legítima da criança concebida por inseminação artificial póstuma é a manifestação de vontade do *de cujus*, a qual, para muitos, não pode ser presumida e sim sendo algo firmado por escrito.

Por isso, é importante mencionar que há uma previsão de uma possível extensão de manifestação de vontade no nosso ordenamento jurídico, após a morte, tratando-se de filiação. Essa possibilidade é a adoção pós morte que está descrita no



art. 42, § 6º do ECA que dispõe: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.” Outro exemplo é o testamento que é um dos meios mais conhecidos e usados como manifestação de vontade do indivíduo para depois de sua morte.

Com isso não tem por que se falar em cancelar o consentimento dado em vida quanto à realização da inseminação e como resultado a geração de um filho, mesmo após a morte do genitor e então existindo conhecimento provado desta vontade, deve ser efetivado como consentido, mesmo que após a morte.

Dentre tantos questionamentos que giram em torno da inseminação artificial homóloga *post mortem* o ponto principal é a capacidade sucessória da criança nascida por meio dessa técnica de reprodução humana.

E mesmo com as divergências doutrinárias, tem-se uma tendência para o reconhecimento pleno de todos os direitos, seja no âmbito do direito de família ou no de sucessões, quanto aos filhos havidos por inseminação artificial *post mortem*. Porém, ainda não está pacificado na doutrina, questionamento este o foco principal deste trabalho, e tem grande relevância na sociedade e mundo jurídico, mesmo ainda não havendo regulamentação.

### **3.5 O caso “AFFAIR PARPALAIX”**

Para muitos estudiosos a situação protagonizada pelo casal Corine Richard e Alain Parpalaix, um casal francês, tende a ser o marco inicial para as principais discussões acerca da inseminação artificial pós morte, ficando conhecido como o caso Affair Parpalaix.

Em agosto do ano de 1981, o casal Corine e Alain se apaixonaram e decidiram começar um relacionamento. Semanas após o início da união Alain descobriu uma grave doença, câncer nos testículos, sendo incurável, em virtude disso soube que com o avanço da doença e as quimioterapias ficaria estéril, como queria muito ter filhos decidiu que guardar seu sêmen em uma clínica para que pudesse usar no futuro.

Mesmo com o avanço da doença o amor deles era muito grande, então decidiram se casar, no entanto, dois dias após a cerimônia Alain veio a falecer. Alguns meses depois, Corine foi até a clínica onde estava o material genético do marido para passar

pelo processo de inseminação artificial homologa *post mortem*, porém os responsáveis se recusaram a fazer o procedimento alegando falta de previsão legal.

Inconformada com a postura da clínica onde estava depositado o sêmen, Corine resolveu promover ação judicial, objetivando discutir a respeito do contrato e depósito, o qual ficou decidido que a clínica tinha o dever de devolver o esperma, porém a clínica alegou que a legislação francesa não permitia a prática de inseminação *post mortem*, como também alegou que não existia pacto de entrega, visto que o material fecundante de pessoa morta não é passível de comércio, não estando, obrigados a fazer qualquer restituição.

Após longo debate, o Tribunal condenou a clínica a devolver à viúva o sêmen reclamado, sendo-lhe imputado sanção caso não fosse cumprida a decisão. Porém em decorrência da demora para que houvesse uma solução para o caso, mesmo com a decisão favorável para que fosse feita a inseminação a mesma não pode ocorrer, pois os espermatozoides do seu falecido marido já não eram mais potencializados para a fecundação, o que lhe causou grande decepção.

Em razão desse triste desfecho, considerado um marco em relação à inseminação *post mortem*, é que muitos países e doutrinadores começaram a discutir o que teria que ser feito se houvesse caso semelhante, em outras palavras, o que fazer com o sêmen criopreservado após o falecimento do doador? Talvez se já tivesse havido uma regulamentação em relação a isso esse caso poderia ter um outro final.

#### **4 Entendimentos doutrinários acerca dos efeitos da inseminação artificial *post mortem* no Direito das sucessões.**

Quando é mencionado a questão da filiação não existe grandes controvérsias, tratando-se de uma inseminação artificial homóloga, visto que através desse procedimento é usado o próprio material genético dos pais biológicos. Diferentemente da capacidade sucessória que gera diversas opiniões, pois existem vários posicionamentos, em razão da falta de legislação regulamentadora.

Podemos destacar as principais correntes doutrinárias, a primeira corrente entende que não existe direito sucessório, ou seja, o filho póstumo não tem direito a herdar, visto que o nascimento se deu após o falecimento do genitor e que o ordenamento jurídico deveria dispor sobre a proibição do procedimento feito *post*

mortem, prevenindo o surgimento de diversas interpretações como meio de solucionar as lacunas existentes.

Segundo Mônica Aguiar (2005, p.117), “mesmo que tenha ocorrido uma inseminação que tal, a morte opera como revogação do consentimento prestado e, portanto, o concebido será filho apenas do cônjuge sobrevivente”.

Em relação à inseminação *post mortem* o filho é sonhado, desejado, querido, muitas vezes todo planejado da maneira natural, porém que não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade dos interessados. A perspectiva excludente vai de encontro aos modernos princípios constitucionais e do direito de família, especialmente os princípios da igualdade de filiação, da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

A segunda corrente, parcialmente restritiva, reconhece a filiação, no entanto, não abrange a respeito dos direitos sucessórios visto que para isso seria necessário a reforma da legislação existente para que abrangesse essa situação que, para alguns, ainda é uma situação anômala.

O jurista Pereira (2007. p. 318) leciona que

... não se pode falar em direitos sucessórios daquele que foi concebido por inseminação artificial *post mortem*; reforma legislativa deverá prever tal hipótese, até mesmo para atender ao princípio constitucional da não-discriminação de filhos.

Nesse sentido podemos citar o professor Leite (2003. p. 110), que defende o mesmo entendimento de não reconhecer os direitos sucessórios, necessitando de legislação pertinente:

Quanto à criança concebida por inseminação *post mortem*, ou seja, criança gerada depois do falecimento dos progenitores biológicos, pela utilização de sêmen congelado, é situação anômala, quer no plano do estabelecimento da filiação, quer no direito das sucessões. Nesta hipótese a criança não herdará de seu pai porque não estava concebida no momento da abertura da sucessão. Solução favorável à criança ocorreria se houvesse disposição legislativa favorecendo o fruto de inseminação *post mortem*. Sem aquela previsão não há que se cogitar a possibilidade de eventuais direitos sucessórios.

Já uma terceira corrente, defende a possibilidade do filho, concebido por meio de inseminação *post mortem*, ter direito à herança, desde que fosse relacionado a patrimônio e descritos em testamento, observando o prazo legal para a concepção, como descrito no art. 1800 do CC, inciso III e IV, desse modo, tutelando também os herdeiros existentes ao tempo da abertura da sucessão, dando-lhes segurança jurídica

Um exemplo deste entendimento é Cateb (2007, p. 179), que frisa que somente através de testamento, os efeitos patrimoniais ao filho proveniente de inseminação

artificial homóloga *post mortem*, podem aparecer, pois possuem capacidade testamentária passiva. O destaca:

Os filhos, ainda não concebidos, de pessoas nomeadas pelo testador, têm capacidade testamentária passiva, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão. A lei atende não à falta de personalidade, mas à não-existência do indivíduo, fazendo, contudo, exceção à prole eventual de pessoas designadas pelo testador e existentes na data da abertura da sucessão; [...].

Calmon (2003, p. 733) admite que só poderão herdar através de Testamento.

Alguns autores têm sustentado que a parte final do artigo 1.718, do Código de 1916, admite a disposição testamentária em favor de prole eventual própria quando o testador, prevendo a possibilidade de vir a falecer antes da concepção da criança, confecciona seu testamento referindo à prole dele próprio – no Código Civil de 2002, o artigo 1.799, inciso I, admite o chamamento, na sucessão testamentária, dos filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que tais pessoas estejam vivas à época da abertura da sucessão(...) Ao se admitir a possibilidade de disposição testamentária em favor da prole eventual decorrente do recurso às técnicas de reprodução assistida homóloga, deve-se considerar que o tratamento é diferenciado, no campo sucessório, entre os filhos, já que ao menos os filhos concebidos após a morte do pai somente poderão herdar na sucessão testamentária, e não na sucessão legítima.

## **5 A possibilidade da sucessão legítima para os filhos concebidos por inseminação artificial *post mortem*.**

Não há no Brasil lei específica para regular a inseminação *post mortem*. Em razão disso, há uma lacuna no nosso ordenamento jurídico, o que deixa espaço para interpretações. No caso em análise não há nem regulamentação, nem proibição, o que poderia nos levar a aplicar a máxima de aquilo que não é proibido é permitido.

Como mencionado anteriormente, são legítimos a suceder apenas as pessoas já nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão (art. 1798, do Código Civil). Então de acordo com esse artigo do Código Civil, a criança concebida após a morte do genitor não teria direito a receber a sua parte da herança legítima que teria direito se tivesse sido concebida anteriormente à morte do autor da herança.

Existe controvérsia em relação a concepção, nesse ponto PEREIRA (2012, p. 326) leciona que:

[...]Questão controversa há de ser solucionada pela doutrina e jurisprudência no que concerne aos direitos sucessórios dos filhos oriundos de reprodução assistida e nascidos após a morte do marido. [...] Não se pode falar em direitos sucessórios daquele que foi concebido por inseminação artificial *post mortem*; reforma legislativa deverá prever tal hipótese, até mesmo para atender o princípio constitucional da não discriminação de filhos.

O enunciado 267 da III Jornada de Direito Civil, sobre a interpretação do art. 1798 CC, reconhece a legitimidade tanto do nascituro, como o embrião formado por meio de reprodução humana assistida, em relação aos efeitos da herança.

JDC- 267- Art. 1798: A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança.

No entanto uma única solução foi trazida no art. 1.799 do Código Civil:

Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - **os filhos, ainda não concebidos**, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

Em relação à sucessão testamentária, (art. 1799 do CC) onde os favorecidos são escolhidos pelo *de cujus*, e poderão ter capacidade sucessória as pessoas jurídicas e a prole eventual.

De acordo com o Código Civil, o filho concebido *post mortem* somente poderá herdar caso seja beneficiado em testamento. Porém, será apenas herdeiro testamentário, não sendo considerado herdeiro legítimo.

Sobre a concepção e o direito sucessório de acordo com o art. 1800, §4 do CC, FARIAS E ROSENVALD (2017, p. 133).

...se não havia concepção, ou seja, em se tratando apenas de sêmen congelado, sem que tenha ocorrido a concepção laboratorial, não há que se falar em direito sucessório, exatamente pelo princípio da isonomia, porque as situações são absolutamente distintas e a igualdade substancial consiste em tratar desigualmente quem está em situação desigual. Ou seja, o exuberante quadro apresentado pelas novas técnicas reprodutivas nos apresenta uma singular situação jurídica, na qual uma pessoa será filha de um homem já morto, mas não será seu herdeiro legítimo, caso não esteja concebida (no útero materno ou no laboratório) no momento da abertura da sucessão. Nesse caso, porém, poderá, de qualquer sorte, ter sido beneficiado por testamento deixado pelo seu pai em favor da prole eventual (CC, art. 1.800, § 4º), desde que tenha sido concebido no prazo de dois anos, contados a partir da data do óbito (abertura da sucessão), sob pena de caducidade da disposição testamentária.

O código menciona o filho póstumo como “prole eventual”, filho que ainda vai nascer, concepturo. O Código determina ainda um prazo para a concepção da prole eventual, descrito no art. 1800.

Art. 1.800 No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

...

§4º: “Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos”.

O prazo estabelecido em lei é muito discutido doutrinariamente, que é de 2 anos para a concepção desde a abertura da sucessão, sendo um prazo consideravelmente curto, mesmo relacionado com os avanços científicos. A lei de Biossegurança estabelece no seu art. 5º, descreve que para fins de pesquisa ou terapêuticos os embriões crioconservados tem um prazo de 3 anos ou mais.

Art. 5º (...)a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

Em relação a esse prazo da Lei de Biosegurança, Anna de Moraes, cita Ana Cláudia Scalquette e ressalva:

Já Ana Cláudia Scalquette defende o prazo de três anos para a implantação, tomando-se como paradigma a Lei de Biossegurança, cujo dispositivo teve a constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, para que os direitos sucessórios dos filhos nascidos post mortem sejam garantidos. A autora explica que, após os três anos de congelamento, os embriões existentes quando da publicação da referida lei –Lei 11.105/2005 – podem ser doados para pesquisa, com o consentimento dos genitores. Dessa forma, a “potencialidade de viverem a se tornar seres humanos nos formados fica afastada e, conseqüentemente, de serem considerados, no mínimo sujeitos de direitos condicionados ao nascimento com vida”. Ana Scalquette conclui que, durante esses três anos de congelamento, os genitores “puderam refletir suficientemente sobre a decisão de ter ou não esses filhos” podendo dar outro destino que não o do congelamento eterno. No caso dos direitos sucessórios, “uma vez estabelecidas as regras e cientes as partes envolvidas, a questão deixaria de ser um problema para ser uma opção do casal parental”. Ademais, trata-se de um prazo razoável, que não força o genitor sobrevivente, ainda sob as dores do luto, a se submeter ao procedimento para que a criança seja gerada. (2010 apud, BERALDO, 2012, p. 130-131)

Sendo mais uma vez um dos pontos que necessitam de um olhar direcionado dos legisladores, de maneira a avaliar as constantes mudanças sociais e inovações científicas com a finalidade de estabelecer legislação específica.

O problema principal começa a partir do ponto que o filho tem que estar concebido no momento da abertura da sucessão, para que possa ser considerado legítimo. E quando se trata da inseminação homóloga *post mortem*, a prole eventual só terá direito a herdar, através de sucessão testamentária como supracitado, no entanto, como no Brasil, deixar testamento não é algo muito comum ou mais usado por pessoas com muitas posses, aquele que não tiver sido designado em testamento pelo autor da herança, ficará desamparado na relação sucessória.

A criança que nascer através de inseminação artificial homóloga *post mortem*, como filho biológico do casal, mesmo que após a morte do genitor, é indispensável que

tenha os mesmos direitos que os outros irmãos, concebido ou nascidos até a abertura da sucessão, segundo o princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227 §6º da Constituição Federal.

Art. 227 §6º

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Mesmo que a atual legislação não reconheça os direitos sucessórios, também não pode restringi-los, de acordo com a redação do art. 227 §6º CC, a este respeito os doutrinadores afirmam:

“Cabe lembrar que a legislação não proíbe a inseminação *post mortem* e a Constituição consagra a igualdade entre os filhos. Não se pode, portanto, admitir legislação infraconstitucional restritiva do direito do filho assim concebido. Esta é a posição de Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, que invoca ainda o princípio da liberdade e o direito ao planejamento familiar, ambos consagrados em sede constitucional. Com isso, reconhece plenos efeitos à inseminação artificial homóloga *post mortem* e amplos direitos sucessórios, não se restringindo à sucessão testamentária. A possibilidade de não se reconhecerem direitos à criança concebida mediante fecundação artificial *post mortem* pune, em última análise, o feto, a intenção de ter um filho com a pessoa amada, embora eventualmente afastada do convívio terreno.” (ALBUQUERQUE: in PEREIREIRA, 2006, pg. 169-194 apud DIAS, 2011, pg. 369).

Junto com o princípio da igualdade entre os filhos, temos o do livre planejamento familiar que se encontra pautado no art. 226 §7º da CF, que trata sobre o direito a reprodução e consequentemente o direito de liberdade.

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Tem-se discutido a questão do consentimento, a manifestação dada pelo genitor, no momento da coleta e entrega do material genético, o qual é obrigado a manifestar-se sobre a pretensão de ter o filho através do procedimento da inseminação, devendo ainda se pronunciar em relação à destinação do sêmen em caso de morte, servindo para a inseminação póstuma nesse caso, o que seria suficiente, sendo desnecessária a manifestação testamentária. Em razão de existir a vontade do *de cujus* expressa no momento da doação, de ter um filho nas condições estabelecidas, sendo clara a sua vontade de ter-lhe como herdeiro.

Segundo entendimento de Diniz (2007, p. 47), que defende o uso da petição de herança, junto com o prazo prescricional de 10 anos, contados a partir do falecimento do

*de cujus*, de forma a garantir os direitos hereditários, não só do filho bem como do genitor, analisemos

Se, por ocasião do óbito do autor da herança, já existia o embrião criopreservado, gerado com material germinativo do “de cujos”, terá capacidade sucessória, se, implantado num útero, vier a nascer com vida e, por meio de ação de petição de herança, poderá pleitear sua parte no acervo hereditário.

De maneira a dar existência real a direitos e garantias, para o filho póstumo, é necessário examinar não apenas um dispositivo legal, mas sim o complexo de normas do nosso sistema jurídico, de forma harmônica. Pois enquanto durar a omissão do legislador para o caso concreto, temos que suprir a lacuna com as normas legais aplicáveis, para que sejam garantidos os direitos dos casais e dos filhos concebidos por inseminação artificial *post mortem*.

## CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto nesse artigo, que não tende acabar com as discussões sobre o assunto, mas sim discutir a respeito da reprodução humana e dos direitos sucessórios dela decorrentes, tem-se observado que as intensas inovações que vem ocorrendo ao longo dos anos têm causado inúmeras indagações no mundo jurídico, que tem o dever de reger as mais diversificadas situações, de modo a proteger e garantir direitos. Situação que acontece frente aos avanços na biotecnologia, que busca novos caminhos e descobertas, principalmente nesse caso pautado a respeito das técnicas de reprodução humana assistida.

É fato que a tecnologia avança em passos largos, enquanto o ordenamento jurídico caminha de modo a tentar alcançar, porém, não consegue mostrar respostas imediatas para essas mudanças, mais especificamente no que se refere à reprodução humana assistida homóloga *post mortem*, que traz novos paradigmas para a exploração do direito, em razão de que tal prática afeta diretamente as relações de família e principalmente o direito sucessório.

O princípio da igualdade entre os filhos, que trata da isonomia entre todos os filhos, juntamente com o princípio da dignidade humana que proíbe qualquer discriminação, inclusive em relação as limitações estabelecidas ao filho concebido *post mortem*, que são basilares para a aplicação da inseminação artificial póstuma.

Diversos projetos de lei tentaram abranger esse tema de maneira a regulamentar a inseminação artificial no Brasil, visto que não existe, nem legislação proibitiva como



em alguns países, nem regulamentadora. Porém, tais projetos não obtiveram êxito e até o momento foram apenas tentativas.

Sobre a possibilidade de sucessão do filho concebido por meio de inseminação artificial *post mortem*, conforme doutrina abordada a mais viável é a testamentária, que o filho só pode ser herdeiro em virtude de menção em testamento, no entanto contém um limite, um prazo para que seja concebido, caso contrário perderá o direito, de acordo com o art. 1800 §4º do CC.

Esse prazo ainda é considerado pequeno, pois por mais que a inseminação artificial seja considerada um procedimento mais simples, as vezes pode tomar rumos diferentes e demorar mais do que o necessário. De acordo com a lei de Biossegurança, os embriões podem ser congelados por 3 anos ou mais, claro que sendo um prazo indeterminado gera insegurança jurídica, mas um meio termo seria um plano mais adequado para as atuais situações.

No entanto, quando se trata da inseminação homóloga póstuma, onde filho concebido é biológico, deveria herdar como legítimo, mas na hipótese da sucessão por testamento, será somente herdeiro testamentário, respeitando as condições pré-estabelecidas.

Como no Brasil não há costume de deixar testamento, surgem diversos entendimentos, pois ao guardar o sêmen no banco é obrigatória a manifestação de vontade de ter a criança através das técnicas e também o que fazer com ele após a sua morte, servindo assim como manifestação semelhante a testamento.

É perceptível que mesmo com todos os posicionamentos doutrinários abordados e a escarça legislação atual, ainda são insuficientes para a aplicação no caso pratico, portanto é irrefutável a necessidade de regulamentação das técnicas de inseminação artificial *post mortem*, de modo a suprir as lacunas existentes, reconhecendo os direitos sucessórios do concebido *post mortem*, vindo a ter não somente o direito de filiação, mas também os direitos sucessórios legítimos.

## **INSEMINACIÓN ARTIFICIAL HOMOLÓGA *POST MORTEM* y sus reflejos en el Derecho Sucesorio**

### **RESUMÉN**

Es notable que, debido al creciente avance científico y tecnológico, frente a la globalización, hay una ventaja adaptativa comparada con el retraso del ordenamiento

jurídico, que la mayoría de las veces no puede acompañar los cambios provenientes de esos avances. Uno de los ejemplos de esta innovación son las técnicas de reproducción humana asistida, en el área de la medicina, que aún están desamparadas legalmente, en muchos aspectos importantes. El presente artículo analiza la inseminación artificial homóloga *post mortem*, en el marco del derecho sucesorio, a partir de los principios constitucionales. El Código Civil Brasileño admitió la filiación del niño nacido por medio de técnicas de reproducción artificial, sin embargo, dejó una gran laguna, en relación a sus derechos sucesorios. Por otro lado, no hay prohibición expresa en el ordenamiento brasileño en cuanto a la fecundación *post mortem*, motivos que impulsan a los estudiosos y doctrinarios a hacer un estudio más profundo para constatar la mejor aplicación en el caso concreto. Se utilizó un método deductivo basado en la investigación bibliográfica, característicamente exploratoria, teniendo como referencia la utilización de doctrinas, leyes, artículos científicos y demás normas referenciales al asunto, así como la resolución del Consejo Federal de Medicina n ° 2168/17, que dispuso sobre normas éticas para la utilización de las técnicas de reproducción asistida. Se constató que la falta de legislación específica genera una inseguridad jurídica, relacionada a los derechos y garantías para el nacido por medio de inseminación artificial póstuma.

**Palabras Clave:** Inseminación Artificial. Reproducción asistida. Derecho Sucesor. Post mortem.

**REFERENCIAS**

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 6. ed. São Paulo: Ícone, 1989.

ALTAVILA, Jayme de. Idem, p. 76; COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Edameris, 1967. v. 1, p. 81 e ss. (art. 535 do Código de Manú).

AMORIM, Sebastião. OLIVEIRA, Euclides de. **Inventários e Partilhas- Direito das Sucessões/ teoria e prática**. 16. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003.

BERALDO, Anna de Moraes Salles Beraldo. **Reprodução Humana Assistida e sua aplicação post mortem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BARBOZA, H. H. **A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização “in vitro”**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BERNARD, Jean. **Da biologia á ética. Bioética – Os novos poderes da ciência. Os novos poderes do Homem**. Campinas: Editorial PSY II, 1994.

**BÍBLIA SAGRADA**. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2ª ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

**CFJ Enunciados**. Disponível em :<<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>>. Acesso em 6 de novembro de 2018.

COSTA, Judith Martins Costa. **Culturalismo e Experiência no Novo Código Civil**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Brasília, v. 18, n. 6, p. 13-33, junho de 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena; **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 6; 16ª ED; São Paulo: Saraiva, 2007

**Espécies de Sucessão Pós-Morte no Direito Brasileiro**. Disponível em :<<https://marianahcosta.jusbrasil.com.br/artigos/520707760/especies-de-sucessao-pos-morte-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 28 de novembro de 2018.

FAFIAS, Cristiano Chaves de **Curso de direito cMI: sucessões** / Cristiano Chaves de Farias, Nelson ROSENVALD - 3. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Tycho Brahe. "**A Reprodução Assistida em face da Bioética e do Biodireito: Aspectos do direito de família e do direito das sucessões.**", Ed. Diploma Legal: Florianópolis, SC, 2000.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A nova filiação. Op. cit., p. 733.  
PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Vol. V. 16ª Ed. rev. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002 por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2002.

**Histórico do Direito das Sucessões**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24714/historico-do-direito-das-sucessoes>>. Acesso 22 de novembro 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **As Inovações biotecnológicas e o direito das sucessões**. Revista Jurídica. V.57 N.357.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo código civil: do direito das sucessões**. Vol. XXI. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil – Direito de Família e das Sucessões**. vol. 5, 4. ed.. São Paulo: RT, 2006.

Lôbo, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 6. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

**Organização Mundial da Saúde divulga novas estatísticas mundiais de saúde.**

Disponível em:

<[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5676:organizacao-mundial-da-saude-divulga-novas-estatisticas-mundiais-de-saude&Itemid=843](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5676:organizacao-mundial-da-saude-divulga-novas-estatisticas-mundiais-de-saude&Itemid=843)>. Acesso em 14 de novembro de 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. V. 5. 20ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

REALE, Miguel. Prefácio. **Novo Código Civil brasileiro – Estudo comparativo**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2004.

**Reprodução Assistida: Inseminação Artificial Homóloga Post Mortem e o Direito sucessório**. Disponível em:

<<https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/879805>>. Acesso 22 de outubro de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **Os direitos humanos do concebido. Análise biojurídicas das técnicas de reprodução assistida**. Porto Alegre: Síntese Publicações, 2002, CD-Rom n. 40. Produzida por Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfico Ltda.